

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE POÇOS DE CALDAS
Rua Pernambuco Nº 707 - Edifício do Fórum - CEP: 37.701-021
Tel. 3729-0907- E-mail: pcs2criminal@tjmg.jus.br



CERTIDÃO DE OBJETO E PÊ

THIAGO BORGES TEIXEIRA, Gerente de Secretaria em substituição, na Secretaria do Juízo da 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude, da Comarca de Poços de Caldas-MG, na forma da lei etc.

Certifica, a pedido da parte interessada que, revendo nesta Secretaria da 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude, relativamente aos autos de número **0076403-152016.8.13.0518**, que figura como acusado: **MATHEUS SOUZA ROQUE DA SILVA**, nascido aos 03/11/1996, filho de **ILMA APARECIDA DE SOUZA SILVA**, natural de Poços de Caldas/MG, verificou constar o seguinte:

Vitima: Saúde Pública

Data dos fatos: 17/06/2016

Data da distribuição: 20/07/2016

Da denúncia: 25/07/2016

Artigo do enquadramento: art. 33, caput, da Lei 11.343/06, c/c com o art. do Código Penal.

Da audiência de Instrução e Julgamento: Realizada audiência de instrução e julgamento na data de 12/09/2016.

Da Sentença: Proferida sentença absolutória em face de Matheus Souza Roque da Silva.

Do Alvará de Soltura: Expedido alvará de soltura em 12/11/2016.

Do trânsito em Julgado: Processo transitou em julgado na data de 19/09/2016.

Da Situação atual: O processo se encontra arquivado desde a data de 27 de Julho de 2020, não havendo nenhuma outra movimentação desde então.

A presente certidão não exclui a possibilidade da existência de outras ações de natureza diversa daquela aqui mencionada.

O referido é verdade e dou fé.

Poços de Caldas, 17 de Janeiro de 2024.

THIAGO BORGES TEIXEIRA
Gerente de Secretaria

24 V. CRIME TJMG 1716.17/01624 16128

ASSENTADA

Autos nº 0518.16.7640-3

Dia 12 de Setembro de 2016 à hora designada

Juiz Presidente: Doutor **José Henrique Mallmann**

Promotora de Justiça: Dra. Gabriella Abreu Costa de Souza Lima

Acusado(a/s): Guilherme Henrique de Castro e Matheus Souza Roque da Silva

Defensor(a): Dra. Karla Felisberto dos Reis OAB-MG 086444

Dr. Luis Fernando Quinteiro OAB-MG 044745

Apregoadas as partes, compareceram. A seguir, foi(ram) ouvida(s) a(s) testemunha(s) e interrogado(s) o(a/s) ré(u/s) nos termos do § 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008, pelo sistema audiovisual, conforme consta do CD¹ em anexo, no qual está assinalado pertencer a este processo que, **nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, prescinde de transcrição.**

Dada a palavra ao Ministério Público foi dito que: MM Juiz: Guilherme Henrique de Castro e Matheus Souza Roque da Silva, nos autos qualificados foram denunciados como incurso no artigo 33 caput da lei 11.343/06 porque, no dia 16/06/2016 por volta de 20:07 h, agindo em comunhão de esforços e unidade de designios traziam consigo, mantinham em depósito e realizavam a venda a terceiros de aproximadamente 124 g(cento e vinte e quatro gramas) de "maconha". A ação Penal foi regularmente processada, encerrando-se a instrução nesta audiência com a oitiva das testemunhas das partes e interrogatórios dos réus, não se vislumbrando qualquer vício processual apto a acarretar a nulidade do feito. Quanto ao mérito, vê-se que a materialidade está consubstanciada no exame preliminar de drogas de fls. 32 e no exame toxicológico definitivo juntado às fls. 76/78. Quanto a autoria delitiva, forçoso reconhecer que as provas produzidas em Juízo sob o crivo do contraditório corroboraram apenas em parte os termos da denúncia. Com efeito, não há dúvidas de que o acusado Guilherme Henrique de Castro praticou o crime que lhe fora imputado. O Policial Militar ouvido nessa audiência confirmou que localizou expressiva quantidade de droga em seu poder, juntamente com apetrecho, mais especificamente, uma balança de precisão, o que confirma a sua destinação para o tráfico, não bastasse este réu confessou em Juízo a propriedade e, bem como, que parte da droga seria vendida para terceiros. Quanto ao réu Matheus Souza Roque da Silva, não vislumbro elementos aptos a formação de um Juízo de convencimento seguro quanto a sua atuação no crime imputado ao corréu. Os policiais que procederam a sua prisão não presenciaram nenhum ato que evidenciasse possível comércio de sua parte e em seu poder não foi localizada nenhuma droga. A sua mera presença em companhia do outro réu, aliada a denúncia anônimas, são inaptas para sustentar um decreto condenatório. A vista do exposto, requiro seja julgada parcialmente procedente a denúncia para condenar Guilherme Henrique de Castro nos termos ali postulados e para absolver o denunciado Matheus Roque Souza da Silva, da acusação que lhe fora feita.

Dada a palavra à Defesa de Matheus Souza Roque da Silva foi dito que: MM Juiz: a

¹ Para assisti-la, insira o CD na unidade de leitura CD-ROM, identificada pelas letras (D) ou (E), que o sistema operacional Windows executará automaticamente através do Windows Media Player, caso isso não ocorra, há que ser seguida as seguintes instruções:

- 1) insira o CD na Unidade de CD-ROM;
- 2) Clique no ícone "Meu Computador";
- 3) Clique no ícone que identifica a Unidade de CD-ROM – identificada geralmente pelas letras (D:) ou (E:) que aparecerá o ícone identificado pelo número do processo;
- 4) Clique no ícone identificado pelo nº do processo e a gravação será exibida pelo Windows Media Player, Nero Express etc. caso não esteja ouvindo o som, verifique se os alto-falantes estão ligados; recomenda-se a utilização de fones de ouvido. Antes da juntada aos autos, o CD foi examinado e a gravação verificada.

Guilherme Henrique de Castro

Matheus Souza Roque da Silva

José Henrique Mallmann

Defesa, faz suas as palavras do Ilustre Representante do Ministério Público, reiterando o pedido de absolvição. Outrossim, requer seja concedida a liberdade provisória do acusado nos termos já pleiteados.

Dada a palavra à Defesa de Guilherme Henrique de Castro foi dito que: MM Juiz: Foi o acusado denunciado nas irás do art. 33 caput da lei 11.343/06, haja vista, aos 16/06/2016, mantinham em depósito com a finalidade de vender a terceiros a quantia aproximada de 124 g (cento e vinte e quatro) gramas de "maconha", quando de seu interrogatório o denunciado achou por bem em confessar a prática delitiva. Compulsando os autos, mais precisamente às fls. 36/37, vê-se que o mesmo é primário e portador de bons antecedentes. Tendo em vista a confissão espontânea do denunciado, não há que se falar em absolvição. Cabe esclarecer que o denunciado era menor de vinte e um anos há época dos fatos em apuração, sendo primário e de bons antecedentes, além das atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, faz jus o mesmo a aplicação da minorante contida no §4º do art. 33 da lei 11.343/06, com aplicação de regime aberto e a devida substituição da pena privativa de liberdade, por aquelas das restritivas de direitos, conforme entendimento majoritário. Em tempo, requer-se a liberdade provisória até que seja prolatada sentença. Pede Deferimento.

Pelo Meritíssimo Juiz de Direito foi deliberado que: Vistos, etc. O Ministério Público denunciou Matheus Souza Roque da Silva e Guilherme Henrique de Castro, pela prática de tráfico, isso no dia 16/06/16 à noite na rua Joaquim Pereira Filho, 689, no bairro São Sebastião nesta Comarca. Os acusados foram presos em flagrante. Laudo toxicológico às fls. 76/78, Certidão de antecedentes às fls. 52/53; Defesas preliminares às fls. 62/68; 80/82. Audiência de instrução nesta data. Relatei e decido. Processo regular sem nulidades a serem proclamadas. Com relação ao réu Matheus Souza Roque da Silva, em que pese haver materialidade, não há que se imputar autoria com bem salientado pelo Ministério Público. Assim, a sua absolvição é de rigor com fundamento no art. 386 inciso V do Código de Processo Penal. Relativamente a Guilherme Henrique Castro, observa-se tanto a materialidade pelo auto de apreensão, como a autoria que vem confirmada pelo próprio interrogatório, onde declara que "vendia para os amigos". Assim, e sem maiores delongas, não sem antes afirmar que o uso, distribuição e venda de drogas se tornou tão banal que as pessoas se quer reconhecem que praticaram um crime, achando que sua conduta é absolutamente usual. Não havendo causas que excluam a ilicitude e culpabilidade dos seus atos, a condenação é de rigor. Anoto, que o réu é primário, que não existe prova que integre organização criminosa, aplicação do §4º do art. 33 da lei 11.343/06 é também de rigor. Passo ao exame das circunstâncias judiciais. Culpabilidade mediana; não registra antecedentes; conduta social e personalidade sem maiores contornos; os motivos ligados ao auto financiamento do vício; circunstâncias comuns; consequências graves; não há que se falar em comportamento da vítima no caso a sociedade. Tudo posto, fixo a pena base no seu mínimo legal, vale dizer 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a razão de 1/30 avós do salário mínimo por dia. Reduzo-lhe a pena em 2/3 terços, ficando em definitiva, face à inexistência de outras causas ensejadoras de sua modificação em 01 (anos) e 08 (oito) meses de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa. Face o recente entendimento do STF, fixo o regime inicial aberto e substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, ou seja, prestações de serviços à comunidade pelo restante da pena, descontando-se a detração e um salário mínimo para entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal. A droga deverá ser incinerada e decreto o perdimento da balança, do DVD e do dinheiro, uma vez que não foi comprovada a sua propriedade. Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não estiverem presos. Custas pelo acusado Guilherme Henrique Castro. Com o trânsito em julgado. Inclua-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao

Guil Henrique

Matheus

[Handwritten signature]

104

Tribunal Regional Eleitoral para suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo da condenação e façam-se as comunicações de praxe.

Saem as partes intimadas. Nada mais. Lido e conforme, vai assinado. Eu, Stéphanie Cristini Ferreira, estagiária, digitei e subscrevi.

MM. Juiz:

Promotora de Justiça:

Jan Costa

Defensor(a):

Luís Carlos Almeida

Acusados:

Guilherme

Guilherme H. de Castro

NÃO desejo recorrer

24

FÓRUM CORNÉLIO T. HOVELACQUE

R PERNAMBUCO, 707 - CENTRO - CEP: 37701021 - Tel: (35) 3722-1695 - POÇOS DE CALDAS/MG

ALVARÁ DE SOLTURA - RÉU PRESO

2ª VARA CRIME

PROCESSO: 0076403-15.2016.8.13.0518 MANDADO: 11
0518 16 007640-3

AÇÃO PENAL-PRÓC. ORDINÁRIO - Distribuído em 20/07/2016

RÉU: GUILHERME HENRIQUE DE CASTRO e Outro(s).

Réu:

MATHEUS SOUZA ROQUE DA SILVA

Identificação: Nascimento: 03/11/1994

8

Filiação - Pai: JOSÉ CLÁUDIO ROQUE DA SILVA
Mãe: IEMA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Imputação: Artigo: 33 - 11343/06 - Recluido
Artigo: 29 - CPP

UNIDADE PRISIONAL: PRESÍDIO DE POÇOS DE CALDAS - PRPC
RUA DA SAUDADE, 0 - Fone:
CAMPO DA MOGIANA - CEP: 37700000 - POÇOS DE CALDAS/MG

MOTIVO DA SOLTURA: PROFERIDA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

CLÁUSULA "SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO":

HORÁRIO DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO: 1

O(A) Juiz (a) de Direito MANDA o(a) Ilmo(a) Sr(a)., ou a quem tem a custódia da pessoa presa, que, em cumprimento a este, ponha INCONTINENTE EM LIBERDADE o acusado acima qualificado, preso em 17/06/2016, como incurso no artigo ARTIGO 33 DA LEI 11343/06(da lei/do Código Penal), tendo como vítima . CUMPRA-SE, se por algo mais não estiver preso.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS / DESPACHO JUDICIAL

APF 16 3506-0 - PENET 005-0050-405-40 - O OFICIAL DEVERÁ COLHER O SETARIN

POÇOS DE CALDAS, 12 de setembro de 2016.

Juiz(a) de Direito

José Henrique Mallmann
Juiz de Direito

Escrivã(o) Judicial: JOMIANI ELENA COELHO

Reche dia 12.09.2016 em 16.30h
supr.

Ciente:

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

ADRIANA AUGUSTA LIMONGI STERSE
REGIÃO: 999 - REGIÃO DE URGÊNCIA

Mandado: 11

DILIGÊNCIA
CRIMINAL

Certidão: Verso
 Anexo

7

Vara: 2ª Vara Crime da Comarca de Poços de Caldas – MG

Processo: 0518 16 007640-3

Mandado: 11

116

CERTIDÃO POSITIVA

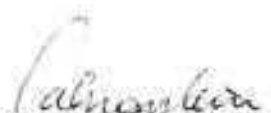
Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi à Avenida José Remígio Prézia, 492, Santana, no dia 12/09/16, às 19h00min, e, **RETIREI NA 25ª DELEGACIA DE POLÍCIA DESSA COMARCA A PESQUISA DE IMPEDIMENTOS.** No dia 13/09/16, às 07h40min, me dirigi em diligência à Rua Saudade – **PRESÍDIO-** e **INTIMEI** Matheus Souza Roque da Silva e o Coordenador do Presídio, Sr. Eliezer Theodoro da Silva que, após ciência do conteúdo do referido mandado e do ofício e das cópias que o integram, que li e lhes dei para ler, receberam e aceitaram a contrafé, Alvará de Soltura e a pesquisa de impedimentos expedida pelo SETARIN e **EXARARAM** as suas assinaturas de cientes no mandado e alvará de soltura.

O Referido é verdade. Dou fé.

Poços de Caldas, 13 de setembro de 2016.

O Oficial de Justiça Avaliador.

Ass:


Oficiala: Adriana Augusta Limongi Sterse

PJPI: 16.172-9